

# CRÉDITO

*Por: Rafael Lima Marques*

## **Cooperativa de Crédito - Anotações Sobre o Marco Regulatório e suas principais características**

As cooperativas de créditos são legalmente reconhecidas como instituição financeira, pela Lei nº 4.595/64. Sua formação atende ao que previsto no Estatuto Social, podendo compreender pessoas físicas e jurídicas. Os cooperados são ao mesmo tempo donos e usuários da cooperativa, participando de sua gestão e usufruindo de seus produtos e serviços. Nas cooperativas de crédito, os associados encontram os principais serviços disponíveis nos bancos, como conta-corrente, aplicações financeiras, cartão de crédito, empréstimos e financiamentos.

Importa referir que os associados de uma cooperativa singular de crédito têm poder igual de voto independentemente da sua cota de participação no capital social da cooperativa. O cooperativismo não visa lucros, os direitos e deveres de todos são iguais e a adesão é livre e voluntária.

Por meio da cooperativa de crédito, o cidadão tem a oportunidade de obter atendimento personalizado para suas necessidades. O resultado positivo da cooperativa é conhecido como sobra e é repartido entre os cooperados em proporção com as operações que cada associado realiza com a cooperativa. Assim, os ganhos voltam para a comunidade em que inseridos os cooperados.

No entanto, assim como partilha das sobras, o cooperado está sujeito a participar do rateio de eventuais perdas, em ambos os casos na proporção dos serviços usufruídos. As cooperativas de crédito são autorizadas e supervisionadas pelo Banco Central, ao contrário dos outros ramos do cooperativismo, tais como transporte, educação e agropecuária.



# CRÉDITO

Os depósitos realizados em cooperativas de crédito têm a proteção do Fundo Garantidor do Cooperativismo de Crédito (FGCoop), por força da legislação em vigor. Esse fundo garante os depósitos e os créditos mantidos nas cooperativas singulares de crédito e nos bancos cooperativos em caso de intervenção ou liquidação extrajudicial. O valor limite de cobertura é idêntico ao do sistema bancário.

Independentemente de sua atuação econômica, as cooperativas em geral estão sujeitas à Política Nacional de Cooperativismo, definida pela Lei nº 5.764/1971, que instituiu o regime jurídico das sociedades cooperativas, suas características, definiu os princípios do cooperativismo e os seguintes tipos de cooperativas:

1. Singulares: são as constituídas pelo número mínimo de vinte pessoas, sendo permitida a admissão de pessoas jurídicas que tenham por objeto atividades econômicas correlatas às de pessoa física, ou, ainda, aquelas sem fins lucrativos.
2. Centrais ou federações de cooperativas: são as constituídas de, no mínimo, três singulares filiadas.
3. Confederações de cooperativas centrais: são as constituídas por pelo menos três cooperativas centrais ou federações de cooperativas, da mesma ou de diferentes modalidades.

Há, ainda, autorização para que as cooperativas centrais possam constituir bancos cooperativos (CMN nº 2.788/2000). De outro lado, a LC nº 130/2009 definiu os objetivos principais das Sociedades Cooperativas de Crédito. Segundo essa Lei, as cooperativas de crédito podem conceder crédito e captar depósitos à vista e a prazo dos respectivos associados, realizar recebimentos e pagamentos por conta de terceiros, realizar operações com outras instituições financeiras e obter recursos de pessoas jurídicas, em caráter eventual, a taxas favorecidas ou isentas de remuneração, além de outras operações.

Segundo a LC 130/09, as cooperativas centrais de crédito são constituídas para organizar, em comum acordo e em maior escala, os serviços financeiros e assistenciais das filiadas, integrando e orientando suas atividades, bem como facilitando a utilização recíproca dos serviços. São também responsáveis pela supervisão auxiliar das singulares.

A Resolução CMN nº 4.434/2015 classificou as cooperativas singulares nas seguintes categorias de acordo com as operações praticadas: plena, clássica e de capital e empréstimo.

Em função da complexidade das operações realizadas e do risco assumido, a cooperativa plena está sujeita ao Regime Prudencial Completo (RPC) de alocação de capital regulamentar estabelecido pelas Resoluções CMN nos 4.192 e 4.193/2013 e circulares relacionadas.





# CRÉDITO

Por outro lado, a cooperativa clássica e a cooperativa de capital e empréstimo, devido à baixa complexidade operacional e a menor exposição a risco, podem optar pelo Regime Prudencial Simplificado (RPS) de alocação de capital regulamentar, conforme Resoluções CMN nos 4.192 e 4.606/2017 e circulares relacionadas.

Apesar das cooperativas oferecerem os mesmos produtos e serviços que os bancos, essas instituições possuem algumas diferenças. Enquanto os bancos precisam dar lucro aos acionistas, as cooperativas distribuem resultado para os próprios cooperados. Ao abrir uma conta em uma cooperativa, você se torna um sócio dela, e isso faz com que ela possa operar com valores mais baixos em favor de todos os associados.

